



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001930/00-38
Recurso nº 108-146.359 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.092 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

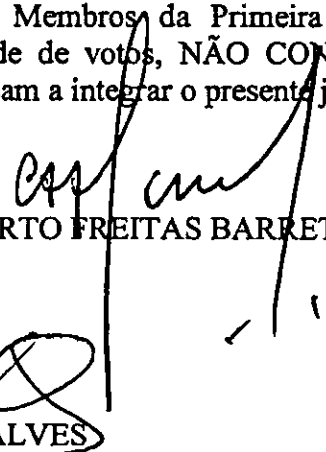
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

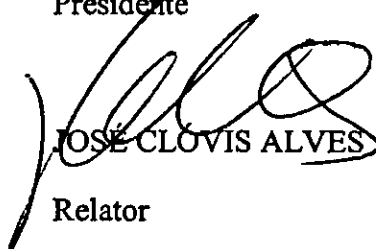
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DIVERGÊNCIA - Não se conhece de Recurso Especial quando os fatos contidos nos arestos postos em confronto são distintos, as decisões foram alicerçadas nas provas dos autos e não na interpretação da lei e o contribuinte deixa de enfrentar e de apresentar divergência em relação a determinado argumento fulcral para a solução da lide. (RICSRF – Arts. 7º -II e 15 § 2º Port. MF 147/2.007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

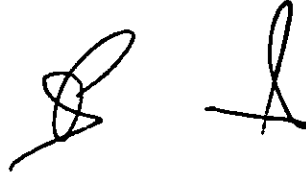
Presidente


JOSE CLOVIS ALVES

Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'S' or 'L' shape. The signature on the right is a simpler, more linear cursive mark.

Relatório

NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no Acórdão 108-08.783 de 26 de Abril de 2.006 fls 806/814, que por unanimidade de votos não conheceu da parte do recurso voluntário que estava submetida ao Poder Judiciário, rejeitou as preliminares argüidas e no mérito negou provimento ao recurso, utilizando a faculdade contida no artigo 56 inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, artigos 7º inciso II e 15º § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, ambos aprovados pela Portaria MF 147/2007, interpôs o Recurso Especial de Divergência de folhas 826/848 objetivando a reforma do julgamento.

Tratam os autos de exigência de IRPJ relativo ao fato gerador ocorrido em 31.12.95, formalizado através do Auto de Infração de folhas 239/240, em virtude da contribuinte ter contrariado o disposto no artigo 42 da Lei 8.981/95 e artigo 15 da Lei 9.065/95, ao não obedecer o limite de 30% para compensação de prejuízos previsto na legislação citada.

A autuação foi realizada para prevenir a decadência uma vez que o contribuinte discute a questão de limitação da compensação citada na esfera judicial através do processo nº 95.0004341-6.

O contribuinte além da questão de direito relativa à limitação discute outras questões no processo administrativo.

O acórdão recorrido 108-08.783 está assim ementado:

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Recurso nº. : 146.359
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.783

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA- A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

BASE DE CALCULO IRPJ - Os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1995 são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, ressalvado aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de medida judicial.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - Legítima a cobrança de juros de mora calculados pela Taxa SELIC, conforme expressa disposição legal.

Preliminares suscitadas rejeitadas.

Recurso negado.



Inconformado o contribuinte apresentou o RE argumentando a existência de divergência de interpretação da legislação entre o acórdão recorrido e outras decisões de Conselho em relação a três temas.

1ª DIVERGÊNCIA – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR NÃO TER OBEDECIDO O ARTIGO 6º DO DL 1.598/77 – POSTERGAÇÃO.

Traz como decisões paradigmas os acórdãos 103-22.335 e 101-94.879.

Afirma que enquanto o acórdão recorrido não aplicou a norma relativa à postergação, os acórdãos paradigmas decidiram por sua aplicação.

Diz que o auto de infração consigna valores que seriam devidos a título de imposto de renda em relação ao ano base de 1.995 se não houvesse a Recorrente procedido à compensação integral dos prejuízos acumulados, no entanto não levou em consideração que a parcela dos prejuízos não aproveitados no referido ano poderia ser compensada nos períodos seguinte, o que, à evidência levaria ao recolhimento menor de imposto de renda nos anos subseqüentes.

A fiscalização não poderia ter ignorado os reflexos nos anos seguintes, pois parte dos valores que supostamente deveriam ter sido recolhidos a título de IRPJ em 1.995 já foram pagos nos períodos seguintes e deveriam ter sido considerados , apenas de forma postergada.

Afirma que caso idêntico foi julgado pela 3ª Câmara do 1º CC, acórdão 103-22.335 e decidiu de forma diametralmente oposta.

Diz que o auto não poderia ter sido lavrado pois está sendo exigido tributo já recolhido em períodos seguintes.

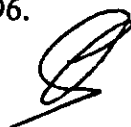
Diz que deixou clara a possibilidade de perícia caso os julgadores entendessem necessária a comprovação do valor entendido como devido que já foi pago, porém não foi observado pelo acórdão recorrido, ocasionando evidente cerceamento de defesa ao recorrente.

2ª DIVERGÊNCIA – NULIDADE DO LANÇAMENTO – NÃO OBSERVÂNCIA NO LANÇAMENTO DE EXCLUSÕES LEGALMENTE PREVISTAS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO E A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CSLL.

Traz como paradigmas os acórdãos 103-18.874, 101-92.505, 101-93.332 e 107-06.029.

Argumenta que os valores das operações de caráter cultural que não foram aproveitados à época pelo contribuinte por ter feito a compensação integral dos prejuízos deveriam ser consideradas.

Da mesma forma entende que deveria ser deduzido como despesa o valor de CSLL lançado no processo 13808.001928/96-96.



Afirma que a jurisprudência do 1º CC é no sentido de que se proceda a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ lançado.

Conclui requerendo o provimento do Recurso.

Através do Despacho 108-110/2007 fls 1.137/1.138, o Presidente da 8ª Câmara deu seguimento parcial ao recurso somente em relação segunda divergência.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões, fls 1.139/1.132, argumentando em síntese o seguinte:

O não conhecimento do apelo, em relação à dedução dos valores relativos a Operações de Caráter Cultural e Artístico por falta de pré-questionamento no acórdão recorrido como também por não ter sido tratado nos paradigmas. Já em relação à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ argumenta que os paradigmas trataram de fatos geradores anteriores à edição da Lei 8.981/95, que vedou a dedução da base de cálculo do IRPJ dos tributos ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN, independentemente da existência de depósito judicial.

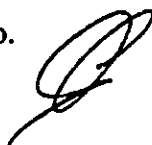
Quanto ao mérito analisa a legislação de regência e pede, se vencida a preliminar de não conhecimento, o indeferimento do pleito da Contribuinte.

Inconformada com o seguimento apenas parcial de seu RE, a empresa apresentou o Agravo de folhas 1.159 a 1.172, onde insiste na existência de dissídio jurisprudencial na questão relativa à postergação e acrescenta haver duplicidade de soluções para o IRPJ e CSLL, relativo a mesma empresa e o mesmo fato, ou seja a limitação de compensação de prejuízos, sustentando ao final a possibilidade de divergência jurisprudencial em relação à valoração da prova.

Através do Despacho de folhas 1.177/1.178, foi proposto o seguimento do recurso também em relação à matéria relativa à postergação, com o qual concordou o então presidente desta CSRF.

Cientificada a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, apresentou as Contra-Razões de folhas 1.180 a 1.183, onde argumenta a impossibilidade de recurso especial de divergência quando a decisões forem baseadas nas provas dos autos, por falta de previsão regimental.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Como vimos objetiva a Empresa a reforma do acórdão 108-08.783, ancorada em dois temas - Nulidade do auto de infração em virtude de não ter obedecido à postergação, prevista no artigo 6º do DL 1.599/77, bem como quanto à dedução da base de cálculo do IRPJ dos valores relativos a Operações de Caráter Cultural e Artístico que deixara de aproveitar em por iniciativa própria em virtude da compensação integral de prejuízo.

Analisando detidamente os autos, verifico que tanto o Presidente da 8ª Câmara como o Relator do Despacho em sede de Agravo se equivocaram pois, com razão está a Fazenda Nacional quanto à inexistência de divergência entre os julgados.

DEDUÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido folhas 812, não vejo sequer uma linha tratando do tema, logo, trata-se de matéria não pré-questionada, não podendo portanto ser conhecida por força do artigo 7º § 5º do RICSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2.007. Ressalte-se que se tratada no RV e não no Acórdão poderia a decisão recorrida ter sido objeto de Embargos por parte da recorrente, porém de tal instrumento não se utilizou.

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Analisando o voto condutor do acórdão fl. 813 verifico que a motivação para a negativa de provimento não se ancorou na impossibilidade de dedução da CSLL que de fato no ano de 1.995 pois se os tributos e contribuições são despesas necessárias e dedutíveis, regra geral; ancorou sim a decisão no fato de tratar-se de tributo com exigibilidade suspensa cuja vedação de dedução foi estabelecida no artigo 41, § 1º da Lei 8.981/95.

Dos paradigmas apresentados e a análise da divergência.

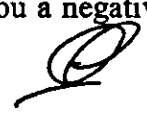
Inicialmente cabe salientar que o RICSRF art. 15 § 2º, prevê a apresentação apenas de cópia de uma decisão divergente, ou 2 ementas, porém para que não se alegue omissão ou cerceamento do direito de defesa analisaremos o 4 arestos apontados como paradigmas.

Acórdão n° 103-18.874, fl. 1074.

O referido acórdão tratou de exigência tributária relativa ao ano de 1.992, quando a legislação que ancorou a negativa de provimento (Lei 8.981/95) ainda não tinha sido promulgada, não havendo portanto a possibilidade de divergência pois a interpretação de tal lei não constou do acórdão paradigma.

Acórdão n° 101-92.505 fl. 1096.

O referido acórdão tratou de exigências tributárias relativas aos anos de 1990 a 1.992, quando a legislação que ancorou a negativa de provimento (Lei 8.981/95) ainda não



tinha sido promulgada, não havendo portanto a possibilidade de divergência pois a interpretação de tal lei não constou do acórdão paradigma.

Acórdão nº 107-06.029, fl. 1.111.

O referido acórdão tratou de exigência tributária relativa ao ano de 1.992, quando a legislação que ancorou a negativa de provimento (Lei 8.981/95) ainda não tinha sido promulgada, não havendo portanto a possibilidade de divergência pois a interpretação de tal lei não constou do acórdão paradigma.

Acórdão 101-93.332 fl. 1103.

Embora o acórdão paradigma tenha apreciado fatos relativos a fatos geradores quando a restrição prevista no artigo 41 da Lei 8.981/95, estava em vigor, dela não tratou, ou seja o argumento legal contido no acórdão recorrido para a negativa de provimento não foi tratado no acórdão tido como divergente.

Ressalto por fim que além da questão relativa à inexistência de divergência, o processo 13808.001928/00-96 citado pelo recorrente no Agravo folha 1.163, foi decidido de forma definitiva na esfera administrativa, através do acórdão 103-22.335 de 22.03.2006, utilizado pelo contribuinte como paradigma folha 912. Ou seja mesmo sabendo que a CSLL fora considerada indevida tentou via RE a sua dedução da base de cálculo do IRPJ.

Além do motivo constante do acórdão vedação contida no artigo 41 da Lei 8.981/95, já havia impossibilidade de fato na época de apresentação do RE, março de 2.007, da dedução de valor que já fora julgado indevido.

Ocorre porém que não se pode acusar a recorrente de litigância de má fé pois na data de apresentação do RE não é possível dizer que a decisão fosse definitiva uma vez que o processo foi enviado à unidade de origem DERAT SP em 27 de novembro de 2.006 e não há prova de quando a empresa fora cientificada da definitividade da decisão.

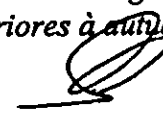
NULIDADE DO LANÇAMENTO – POSTERGAÇÃO.

Em relação a este tema o contribuinte alega a nulidade do lançamento em virtude da não obediência do disposto no artigo 6º do DL 1.598/77, por não ter a Autoridade Fiscal verificado a eventual postergação tributária.

Apresenta como paradigmas os acórdãos 103-22.335 e 101-94.879.

O voto condutor do acórdão recorrido assim trabalha o tema:

“Com relação às matérias que distam daquela enfocada na via judicial, entendo que a preliminar erigida pela contribuinte quanto ao tratamentotributário dado ao lançamento pelo Agente Fiscal e confirmado pela decisão de primeira instância, que não considerou a postergação da tributação traria a nulidade ao mesmo, caso ficasse patente a existência de lucro real em exercícios posteriores ao do objeto da autuação, em valores suficientes para compensar completamente o prejuízo fiscal glosado. Há de se notar que o lançamento foi efetuado em 27/07/2000, relativo a fato gerador ocorrido em 1995, os quais, pela natureza do lançamento, ou seja, glosa da dedução de prejuízos sem observar a trava legal de 30%, realmente repercute nos anos posteriores, inclusive para as datas posteriores à autuação.



O único documento trazido, informando lucro real (em data posterior a 1995) no valor de R\$7.443.252,82 foi em 31/08/1996, LALUR doc. fls. 29, assim mesmo insuficiente para que se acolhesse a tese da recorrente, ou seja, a postergação de imposto de renda devido.

E, pela cópia do LALUR em 31/12/1996, doc. fls. 117, foi apurado um prejuízo fiscal de R\$1.272.803,34, e para datas seguintes não se tem no presente processo elementos necessários que comprovem que houve a postergação do pagamento do imposto de renda."

Como vimos o relator não discorda da tese da nulidade caso a fiscalização não de efeito de postergação quando provado que nos anos posteriores a empresa deixara de utilizar o prejuízo glosado e por isso pagou mais imposto e, com base nos documentos por ele examinados entendeu não comprovada a postergação.

Há na realidade uma convergência de interpretação jurídica entre os acórdãos postos em confronto.

O contribuinte argumenta e de fato como disse no Despacho que propus o seguimento, a primeira vista parece haver divergência pois ao tratar da CSLL nas mesmas condições em relação ao mesmo contribuinte o acórdão 103-22.335, aplicou a tese defendida pelo contribuinte e deu provimento ao recurso voluntário, porém como veremos tal fato se deu com base na documentação examinada, senão vejamos, fl. 923.

"No mais, o autuante juntou aos autos a ficha da parte B do Lalur, à fl. 133, que comprova o esgotamento, em agosto de 1.996, do saldo da base de cálculo negativa proveniente de 31.12.94. E a recorrente, ao seu turno, demonstrou o exaurimento do saldo da base negativa de 1.996, de R\$ 1.571.220,00, no decorrer de 1.997, de acordo com fls. 133 e 333. Além disso, a interessada apresentou pagamentos de CSLL em 1.997, conforme fls. 334/351, que poderiam ser computados como postergação, relativamente ao montante pago a menor em 1.995.

Em suma, estou convencido de que o Fisco deveria ter efetuado o cálculo das parcelas postergadas, já que há provas de pagamentos posteriores a 1.995."

Analisando os arestos verifica-se que no tanto no presente processo como no paradigma a solução da questão passou pela questão probatória e na pela questão de interpretação da norma legal que aliás foi a mesma, só que no atacado o relator não encontrou a documentação que comprovasse a postergação, já no paradigma isso ocorreu.

Se eventualmente o relator do acórdão recorrido tenha deixado de tratar de determinado tema ou deixado de levar em conta qualquer prova, o caminho correto seria a dos Embargos de Declaração, porém desta via não se utilizou o recorrente.

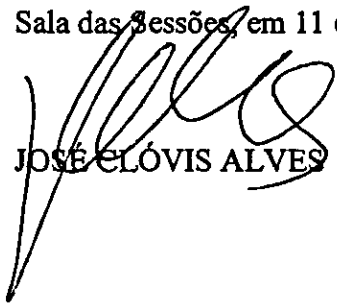
Cabe ressaltar que embora o contribuinte alegue serem as provas semelhantes, não como avaliar tal fato, para saber se nos dois processos as provas são idênticas, porém independentemente disso cabe ressaltar que os saldos de bases de cálculo negativas da CSLL nem sempre são idênticas aos prejuízos compensáveis para efeito de determinação do lucro real e também nem sempre são exauridos ao mesmo tempo.

Concluindo, de fato, como alertado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas Contra Razões apresentadas, a divergência de interpretação da legislação não restou configurada.



Assim deixo de conhecer do RE, em virtude da inexistência de dissídio jurisprudencial a ser pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



JOSE CLÓVIS ALVES

